

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE/RS, REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2015, NA AV. ERICO VERISSIMO 960, NA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS. A AGE ATENDE CONVOCAÇÃO PUBLICADA À PÁGINA 18 DO JORNAL CORREIO DO POVO, NA EDIÇÃO DO DIA 17 DE ABRIL DE 2015.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e quinze, na Av. Érico Veríssimo nº 960, na cidade de Porto Alegre/RS, às 14 horas, em segunda e última chamada, reuniram-se os associados e representados que assinaram a lista de presença, constatado que os associados estavam em dia com seus direitos sociais, os integrantes da categoria, e em especial os vinculados a CORSAN. Abrindo a sessão, o Diretor-Presidente do SENGE/RS, Eng. Alexandre Mendes Wollmann passou a ler a ORDEM DO DIA do Edital, após o quê se iniciou a apreciação de cada um de seus cinco itens, com intervenções alternadas entre os participantes e a mesa, com perguntas, esclarecimentos, proposições, considerações, avaliações e manifestações diversas, ao final das quais para cada ponto da ORDEM DO DIA foi tomada uma conclusão unânime. Deste modo, examinados pelo Plenário cada ponto do Edital, sempre com a mesma sistemática de análise e subsequente decisão, ficou decidido como segue: **1) Foi decidido entabular negociações coletivas de trabalho para a revisão e ampliação das condições de trabalho dos engenheiros da CORSAN, com data-base sugerida em 1º de maio. 2) Foi fixada a Pauta de Reivindicações da categoria, com as seguintes cláusulas:**

Cláusula I.1 – REAJUSTE SALARIAL - A CORSAN concederá reajuste salarial de 8,34 % (oito vírgula trinta e quatro por cento), a partir de 01 de maio de 2015, incidentes sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2015. **I.1.1** - Mediante a concessão do reajuste referido nesta cláusula são quitadas todas e quaisquer perdas salariais relativas ao período compreendido entre 01.05.2014 e 30.04.2015. **Cláusula I.2 – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - A CORSAN concederá aos seus empregados/empregadas participação nos resultados no período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2016. O valor pago a título de participação nos resultados não terá natureza salarial, não se integrando ao salário ou remuneração para qualquer efeito, conforme acordo específico. **I.2.1** – A CORSAN se compromete a apresentar as metas para o novo período de contabilização do PPLR até o término do mês de janeiro de 2016. **Cláusula I.5 – DÉCIMO TERCEIRO** - A Companhia pagará 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário de acordo com o disposto nos itens abaixo. **I.5.1** – No exercício de 2014 o pagamento ocorreu nos meses de agosto, setembro e outubro, para os empregados/empregadas que tiveram sua data de admissão na CORSAN, no primeiro, no segundo e no terceiro quadrimestres do ano civil, respectivamente. **I.5.2** – No exercício de 2015, o pagamento será nos meses de agosto, setembro e outubro, para os empregados/empregadas que tiveram sua data de admissão na CORSAN no segundo, no terceiro e no primeiro quadrimestres do ano civil, respectivamente. **I.5.3** – No exercício de 2016, o pagamento ocorrerá nos meses de agosto, setembro e outubro, para os empregados/empregadas que tiveram sua data de admissão na CORSAN no terceiro, primeiro e segundo quadrimestres do ano civil, respectivamente. **I.5.4** – O empregado/empregada poderá optar no mesmo formulário da solicitação de férias, pela

antecipação de metade da primeira parcela do décimo terceiro, a ser pago na folha do mês do gozo das férias. **Cláusula I.6 – CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS** - A CORSAN pagará os salários de seus empregados/empregadas até o último dia útil do mês correspondente, salvo impossibilidade financeira comprovada. **I.6.1** – Para fins de fechamento da efetividade e apuração da jornada de trabalho mensal, será considerado o período compreendido entre o dia 03 do mês anterior e o dia 02 do mês subsequente. **I.6.2** – A CORSAN pagará a remuneração das férias até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo das mesmas. **I.6.3** – A CORSAN observa o disposto no art. 134, §2º da CLT, quanto ao direito do empregado maior de 50 anos e menor de 18 anos, de gozar as férias em um único período. **I.6.3.1** – Caso o empregado/empregada abrangido (a) pelo disposto no art. 134, §2º da CLT, por necessidade exclusivamente pessoal, necessite do fracionamento das férias em dois períodos, deverá apresentar requerimento e justificativa a sua chefia imediata, com a chancela do Diretor Sindical a que estiver vinculado, na marcação das férias. **CLÁUSULA I.10 – GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (GRT)** - A partir da vigência do presente acordo, a CORSAN pagará mensalmente uma gratificação de R\$ 691,55 (seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de Gratificação de Responsabilidade Técnica aos Engenheiros, Geógrafos e Geólogos. **I.10.1** – A presente gratificação não se incorporará ao salário e sobre a mesma não incidirão quaisquer outras vantagens, não sendo base de cálculo de avanços trienais, horas extras, insalubridade, periculosidade, promoções, ascensão, APP, PPLR, PDV ou qualquer outra verba; **I.10.2** – A progressão da presente GRT será pactuada nos Acordos Coletivos futuros ou em outros instrumentos de pactuação, limitado seu valor aquele vigente para o Prêmio Projetos. **CLÁUSULA I.12 – PRÊMIO PROJETOS** - A partir da vigência do presente acordo, a CORSAN pagará mensalmente um prêmio equivalente a 10% do valor de referência de R\$ 3.043,53 (três mil e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), por biênio trabalhado efetivamente em projetos e na Superintendência de Projetos, condicionado ao desempenho da atividade exclusiva na elaboração ou análise de projetos de engenharia, até o limite de 100% do valor referência. **I.12.1** – O prêmio ora instituído fica condicionado ao período em que efetivamente trabalhar o empregado na condição mencionada no "caput", sendo a mesma de natureza indenizatória, não se tratando, pois, de parcela componente da remuneração ou salário do empregado, para qualquer efeito. **I.12.2** – O prêmio definido no caput fica condicionado, ainda, ao mês em que efetivamente o empregado estiver em atividade. **I.12.3** – O valor referência será reajustado nas mesmas datas e pelo mesmo índice do reajuste salarial. **CLÁUSULA I.13 – ADICIONAL TEMPORÁRIO SOBRE A PROGRESSÃO PROFISSIONAL (APP)** - Acordam as partes que a CORSAN institui Adicional Temporário sobre a Progressão Profissional (APP), para os empregados de nível superior vinculados ao SENGE, observando todas as definições contidas nos itens a seguir desta Cláusula. **I.13.1** – A APP é paga exclusivamente aos empregados que atualmente percebem mensalmente diferença entre o salário de matriz e o salário mínimo profissional, prevista na Cláusula I.11 – PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS, GEÓLOGOS e GEÓGRAFOS, pelo período de 01 de novembro de 2011 a 30 de abril de 2015. **I.13.2** – A APP é paga exclusivamente para os empregados que tiveram promoção e/ou ascensão no período de 2007 até 2015. **I.13.3** – O valor da APP corresponde à diferença entre o salário-base do empregado na matriz salarial atual (verba 900) e o salário correspondente na matriz salarial atual

ao enquadramento imediatamente anterior ao da primeira promoção ou ascensão concedida no período de 2007 a 2015. **I.13.4** – A CORSAN pagará de forma retroativa à data de concessão o valor da APP para os empregados que receberam promoções nos anos de 2013. **I.13.5** – O valor da APP é aplicado em verba específica e pago de forma mensal na folha de pagamento. **I.13.6** – A APP é adicional temporário não irá integrar ou incorporar à remuneração do empregado. **I.13.7** – A verba definida na presente cláusula não terá qualquer reflexo sobre Aviso Prévio (60), Licença Prêmio Indenizada (75), Indenização Incentivo (83), Indenização Incentivo PDV (86), Salário-Base (100/900), Décimo Terceiro Salário (103), Complementação de Salário (104), Adicional (112), Avanços Trienais (113), Abono Pecuniário (126), Acréscimo 1/3 de Férias (129), Insalubridade (131), Adicional Noturno sobre Hora Normal (136), Adicional de Hora Noturna Reduzida (139), Horas Extras-50% (142), Horas Extras-100% (143), Cláusula 68 Acordo 98/99 (145), Função Gratificada Incorporada (147), Diárias Incorporadas (148), Ajuda de Custo Incorporada (149), Diferença Salarial por Decisão Judicial (150), PPR (151), Habitação Incorporada (152), Periculosidade (153), Horas Extras Incorporadas (154), Adicional Turno de Revezamento (159), Hora Extra Incorporada 100% (164), Horas de Prontidão-PAP (173), Horas de Sobreaviso (174), Integração Horas Extras sobre Repouso Semanal Remunerado (176), Salário de Férias (178), Diferença de Piso (184) e Promoção por Quitação Administrativa (187). **I.13.8** – Sobre a verba incidirão, apenas, os recolhimentos fiscais, previdenciários e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. **I.13.9** – O valor estabelecido na presente cláusula não reduzirá a atual “diferença de piso” (verba 184) recebida pelo empregado. **I.13.10** – O valor estabelecido não produzirá efeitos no Plano de Demissão Voluntária, não sendo base de cálculo de qualquer parcela do mesmo. **I.13.11** – O presente benefício não gerará alterações de posicionamento dos empregados representados pelo SENGE nos enquadramentos e padrões salariais da empresa, nem repercutirá nas classes salariais superiores. **CLÁUSULA 1.14 – ADIANTAMENTO DE COMPLETIVO** - A CORSAN concederá mensalmente aos engenheiros, geólogos e geógrafos que percebam diferença de piso salarial da categoria (184) um adiantamento de completivo no valor de R\$ 294,97 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), o qual será pago de 01 de maio de 2015 a 31 de dezembro de 2015. **I.14.1** – O adiantamento de completivo disposto no “caput” não irá integrar ou incorporar à remuneração do empregado. **I.14.2** – A verba definida na presente cláusula não terá qualquer reflexo sobre Aviso Prévio (60), Licença Prêmio Indenizada (75), Indenização Incentivo (83), Indenização Incentivo PDV (86), Salário-Base (100), Décimo Terceiro Salário (103), Complementação de Salário (104), Adicional (112), Avanços Trienais (113), Abono Pecuniário (126), Acréscimo 1/3 de Férias (129), Insalubridade (131), Adicional Noturno sobre Hora Normal (136), Adicional de Hora Noturna Reduzida (139), Horas Extras-50% (142), Horas Extras-100% (143), Cláusula 68 Acordo 98/99 (145), Função Gratificada Incorporada (147), Diárias Incorporadas (148), Ajuda de Custo Incorporada (149), Diferença Salarial por Decisão Judicial (150), PPR (151), Habitação Incorporada (152), Periculosidade (153), Horas Extras Incorporadas (154), Adicional Turno de Revezamento (159), Hora Extra Incorporada 100% (164), Horas de Prontidão-PAP (173), Horas de Sobreaviso (174), Integração Horas Extras sobre Repouso Semanal Remunerado (176), Salário de Férias (178), Diferença de Piso (184) e Promoção por Quitação Administrativa (187). **I.14.3** – Sobre a verba incidirão, apenas, os recolhimentos fiscais, previdenciários e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

I.14.4 – O valor estabelecido na presente cláusula não reduzirá a atual “diferença de piso” (verba 184) recebida pelo empregado, bem como não produzirá qualquer efeito sobre promoção já concedida ou que venha a ser concedida ao mesmo. I.14.5 – O valor estabelecido não produzirá efeitos no Plano de Demissão Voluntária, não sendo base de cálculo de qualquer parcela do mesmo. I.14.6 – O presente benefício não gerará alterações de posicionamento dos empregados representados pelo SENGE nos enquadramentos e padrões salariais da empresa, nem repercutirá nas classes salariais superiores. I.14.7 – O adiantamento de que trata a presente cláusula não gerará pagamento de qualquer valor a título de diferença caso o reajuste do piso normativo da categoria em 2016 seja superior ao aventado no caput. **Cláusula II.2 – DESCONTO ASSISTENCIAL** - Obriga-se a CORSAN a operacionalizar o desconto assistencial de seus empregados/ empregadas em favor do SINDICATO, desde que aprovado por Assembleia Geral Extraordinária convocada com ponto específico de pauta para tal, cabendo ao SINDICATO notificar a CORSAN da decisão, do modo e da forma do desconto, o qual será repassado ao SINDICATO no prazo máximo de sete (07) dias úteis, após a realização do mesmo. **Cláusula III.1 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - A CORSAN fornecerá mensalmente aos seus empregados/empregadas cartão alimentação e/ou vale refeição, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que a partir de maio de 2015, passará a ser no valor total de R\$ 612,48 (seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos) de caráter indenizatório e que não se constitui em parcela integrante do salário ou remuneração, para qualquer efeito. **III.1.1** – Na hipótese do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) vir a ser extinto, ou modificado pelo Congresso Nacional, alterando a natureza da vantagem, não será a mesma, em virtude de tal decisão, transformada em salário, pelo que deverão as partes promover reunião para rediscussão da cláusula. **III.1.2** – Ao empregado afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Auxílio Alimentação por um período de até 720 dias, exceto para os empregados/empregadas que já tenham aderido ao PDV, para os quais será mantido o benefício apenas, pelo período de tempo restante para o seu desligamento. **III.1.3** – Ao empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, ou doença grave, sendo essa última definida nos termos dispostos no art. 158, inciso I, parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual 10.098/94, bem como neoplasia maligna, HIV, Mal de Alzheimer, Esclerose Múltipla, comprovadas mediante exames médicos e referendadas e laudo emitido por Médico do Trabalho da CORSAN, fica assegurada a percepção do auxílio alimentação por todo o período de afastamento, exceto para os empregados/empregadas que já tenham aderido ao PDV, para os quais será mantido o benefício apenas, pelo período de tempo restante para o seu desligamento. **III.1.4** – Ao empregado/empregada cedido pela CORSAN, a pessoas jurídicas públicas ou privadas e a entidades governamentais, será assegurada a percepção do Auxílio Alimentação. **Cláusula III.2 – VALE-RANCHO** - A CORSAN concederá a todos seus empregados/empregadas, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, Vale - Rancho, que a partir de maio de 2015, passará a ser no valor de R\$ 471,28 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), de caráter indenizatório e que não se constitui em parcela integrante do salário ou remuneração, para qualquer efeito. **III.2.1** - Na hipótese do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) vir a ser extinto, ou modificado pelo Congresso

Nacional, alterando a natureza da vantagem, não será a mesma, em virtude de tal decisão, transformada em salário, pelo que deverão as partes promover reunião para rediscussão da cláusula. **III.2.2** – Ao empregado afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Vale Rancho por um período de até 720 dias, exceto para os empregados/empregadas que já tenham aderido ao PDV, para os quais será mantido o benefício apenas, pelo período de tempo restante para o seu desligamento. **III.2.3** – Ao empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, ou doença grave, sendo essa última definida nos termos dispostos no art. 158, inciso I, parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual 10.098/94, bem como neoplasia maligna, HIV, Mal de Alzheimer, Esclerose Múltipla, comprovadas mediante exames médicos e referendadas e laudo emitido por Médico do Trabalho da CORSAN, fica assegurada a percepção do auxílio alimentação por todo o período de afastamento, exceto para os empregados/empregadas que já tenham aderido ao PDV, para os quais será mantido o benefício apenas, pelo período de tempo restante para o seu desligamento. **III.2.4** – Ao empregado/empregada cedido pela CORSAN, a pessoas jurídicas públicas ou privadas e a entidades governamentais, será assegurada a percepção do Vale - Rancho. **III.2.5** – No dia 20 de dezembro de 2015 a CORSAN concederá nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, Vale - Rancho Suplementar, no valor equivalente ao contido no “caput” desta cláusula acrescido do valor da Cláusula III.1 - Auxílio Alimentação, em parcela única, de caráter indenizatório e que não constitui parcela integrante do salário ou remuneração para qualquer efeito. Terão direito a este vale os empregados/empregadas que receberam os créditos de vale rancho no dia 30 de novembro de 2015. **Cláusula III.3 – REEMBOLSO EDUCAÇÃO INFANTIL** - A CORSAN participa dos custos de mensalidades de creches ou pagamento de babá devidamente contratada por seus empregados/empregadas, para cada criança beneficiária de até 7 (sete) anos de idade. O benefício se dá através do reembolso dos valores pagos até o limite de R\$ 406,10 (quatrocentos e seis reais e dez centavos) mensais. O reembolso educação infantil não tem natureza salarial, não se incorporando ao salário ou remuneração para qualquer efeito. **III.3.1** – Não está abrangido neste benefício o reembolso de quando tratar-se de turnos integrais/inversos em escolas de ensino fundamental ou médio. **III.3.2** – As vantagens instituídas na presente cláusula serão devidas aos empregados/empregadas desde o nascimento do filho/filha ou no caso da empregada que apresente requerimento de ampliação do benefício, nos termos do artigo primeiro, parágrafo primeiro da lei federal 11.770/08, desde o retorno do benefício da licença maternidade até o mês anterior em que completar a idade de 7 (sete) anos. **III.3.3** – É facultada, até o limite do auxílio, a partição do mesmo para custeio de creche e babá, quando em turnos distintos. **III.3.4** – Sempre que houver qualquer alteração o (a) empregado/empregada deverá comprovar o preenchimento das condições aqui estabelecidas, ou ainda quando a legislação competente assim exigir sob pena de cessação do direito. A prestação de informações inverídicas acarretará, além da restituição dos valores pagos pela CORSAN, o enquadramento no Estatuto Disciplinar. **III. 3.5** – Ao empregado afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, excetuando-se a hipótese de aposentadoria, mesmo no período correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do auxílio-educação infantil, pelo período de até 720 dias. **III.3.6** - Ao

empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, ou doença grave, sendo essa última definida nos termos dispostos no art. 158, inciso I, parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual 10.098/94, bem como neoplasia maligna, HIV, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, Esclerose Múltipla, comprovada mediante exames médicos e referendada em laudo emitido por Médico do Trabalho da CORSAN, fica assegurada a percepção do auxílio-creche por todo o período de afastamento, exceto para os empregados/empregadas que já tenham aderido ao PDV, para os quais será mantido o benefício apenas, pelo período de tempo restante para o seu desligamento. **III.3.7** – A partir de 26 de julho de 2006, o pagamento do benefício de que trata o “caput”, ou o Auxílio Babá, apenas será devido a contar da data do protocolo de requerimento junto à CORSAN. Também o pagamento do benefício somente será devido para recibos com até 60 dias do mês de competência. **III.3.8** - Caso ambos os pais/responsáveis legais sejam funcionários da CORSAN, para a mesma criança, ambos receberão o benefício instituído no “caput”, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da nota fiscal ou recibo, respeitado limite financeiro da cláusula. **Cláusula III.5 – AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – (PCDs)** - A CORSAN pagará aos empregados/empregadas que tenham filho/filha e/ou dependente com deficiência, que possuam dependência econômica e legal, nos termos do Decreto Federal n.º 3298/99, uma quantia mensal, que a partir de maio de 2015, passará a ser de R\$ 732,06 (setecentos e trinta e dois reais e seis centavos), para que possa auxiliar no atendimento das necessidades de saúde e/ou educação, por meio de ações de promoção, prevenção, assistência, reabilitação e manutenção de saúde. **III.5.1** – A comprovação da dependência econômica e legal será mediante a apresentação de cópia da declaração anual do imposto de renda à Superintendência de Recursos Humanos. **III.5.2** – A vantagem supra mencionada será assegurada mediante comprovação semestral, da utilização do benefício, através de apresentação de recibos de gastos ou serviços, e/ou comprovante de matrícula escolar, sob pena de cancelamento automático. **III.5.3** – A vantagem ora estabelecida não terá natureza salarial, não se incorporando ao salário ou remuneração para qualquer efeito. **III.5.4** – Ao empregado afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Auxílio às Pessoas com Deficiência, por um período de até 1095 dias, exceto para os empregados/empregadas que já tenham aderido ao PDV, para os quais será mantido o benefício apenas, pelo período de tempo restante para o seu desligamento. **III.5.5** - Ao empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, ou doença grave, sendo essa última definida nos termos dispostos no art. 158, inciso I, parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual 10.098/94, bem como neoplasia maligna, HIV, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, Esclerose Múltipla, comprovada mediante exames médicos e referendada em laudo emitido por Médico do Trabalho da CORSAN, fica assegurada a percepção do auxílio às pessoas portadoras de deficiência por todo o período de afastamento, exceto para os empregados/empregadas que já tenham aderido ao PDV, para os quais será mantido o benefício apenas, pelo período de tempo restante para o seu desligamento. **Cláusula III.7 – AUXÍLIO PARA INSTRUTOR DE TREINAMENTO** - Será concedido, na vigência do acordo coletivo, aos empregados/empregadas da CORSAN que ministrarem cursos e/ou palestras para público interno e externo, desde que autorizado pela chefia imediata e/ou DA/SURH, auxílio no valor de

R\$ 24,65 (vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) por hora aula. Este auxílio não integrará o salário ou remuneração para qualquer efeito, não possuindo caráter salarial, ficando a realização de cursos e o pagamento do auxílio limitado a 360 (trezentos e sessenta) horas aula anuais, por empregado/empregada, sendo que casos especiais, deverão ser submetidos à deliberação e autorização da Diretoria Administrativa. **III.7.1** – Para percepção deste benefício, o empregado/empregada deve estar capacitado de acordo com atividade de aperfeiçoamento fornecida pela CORSAN, nos termos da norma vigente. **CLÁUSULA III.8 – ATUAÇÃO DA EMPRESA NOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E CÂMARAS ESPECIALIZADAS** - A CORSAN incentivará a participação dos empregados do corpo técnico científico para atuar junto aos Comitês de Bacias Hidrográficas, reuniões plenárias, câmaras especializadas, audiências públicas e demais fóruns técnicos onde a CORSAN tem assento, mediante designação, reconhecimento da jornada de trabalho, capacitação e pagamento de hora-técnica, observados os procedimentos instituídos na DEXP/SURHMA. **III.8.1** – A designação ocorre pelo Diretor Presidente da CORSAN, passando o empregado a ser membro indicado pela Empresa. **III.8.2** – O reconhecimento na jornada de trabalho corresponde à contraprestação em folgas ou supressão de horas excedentes dos horários efetivamente prestados nesta atuação. **III.8.3** - A capacitação será fornecida pela Empresa, através da DA/SURH. **III.8.4** – O pagamento equivale à R\$ 24,65 (vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) por hora técnica, tendo como pré-requisitos: estar devidamente designado, ter efetivamente prestado os horários nos referidos fóruns, ter concluída a referida capacitação. **III.8.4.1** – Este pagamento não integrará o salário ou remuneração para qualquer efeito, não possuindo caráter salarial. **Cláusula III.18 – PARTICIPAÇÃO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – IPERGS** - Obriga-se a CORSAN a participar de convênio de Assistência Médica Complementar – IPERGS que não terá natureza salarial, com uma contribuição de 10,44% (dez vírgula quarenta e quatro por cento), correspondente à integralidade da contribuição do Plano, calculada sobre o salário básico, gratificação de confiança incorporada, avanços trienais, diárias incorporadas, ajuda de custo incorporada, habitação incorporada e horas extras incorporadas. **III.18.1** – Ao cônjuge ou companheiro das empregadas serão assegurados, na condição de dependentes, os benefícios do plano de assistência médica do IPERGS, conforme previsto na legislação do IPE. **III.18.2** – Ao ex-empregado/empregada aposentado e vinculado à Fundação CORSAN, e por solicitação deste, a Companhia oferecerá o convênio da Assistência Médica Complementar - IPERGS, sendo que o ex-empregado/empregada terá que recolher mensalmente, metade da quantia cobrada pelo plano, sendo a outra metade paga pela CORSAN. **III.18.3** – Os empregados/empregadas desligados da CORSAN, os ex-dependentes do empregado/empregada ou ex-cônjuge ou ex-companheiro/companheira poderão permanecer no plano IPE - Saúde, na qualidade de optantes, individualmente, mediante solicitação formulada ao IPE no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do afastamento ou perda do direito de dependente, com o pagamento integral por parte do optante. **III.18.4** – A administração do plano de assistência médica complementar através de convênio com o IPERGS fica a cargo da CORSAN. **III.18.5** – A CORSAN poderá, excepcionalmente, adequar e assumir devidamente, os percentuais de contribuição ora definidos, desde que por força de imposição legal ou contratual, sendo comunicado previamente ao SINDICATO. **Cláusula III.19 – INDENIZAÇÃO** - A CORSAN institui uma indenização por morte

do empregado/empregada ou invalidez total permanente por acidente de trabalho, que não terá natureza salarial, pagável a seus dependentes reconhecidos pela previdência social ou ao empregado/empregada, nos seguintes valores a partir de 1º de maio de 2015: **a.1** - Morte natural ou acidental não decorrente de acidente do trabalho e/ou invalidez permanente total por doença grave – R\$ 32.898,37 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). **a.2** - Morte por acidente do trabalho e/ou Invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho - R\$ 98.695,12 – (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos). **a.3** - Auxílio funeral – R\$ 3.289,83 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). **III.19.1** – Entende-se por doença grave a definida nos termos dispostos no parágrafo primeiro do art. 158, da Lei Complementar Estadual 10.098/94, bem como neoplasia maligna, HIV, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, Esclerose Múltipla comprovada mediante exames médicos e referendada em laudo emitido por Médico do Trabalho da CORSAN. **Cláusula III.23 – INCENTIVO PARA PLANO ODONTOLÓGICO** - A Companhia participará com benefício indenizatório mensal de até R\$ 23,44 (vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) para subsidiar Plano Odontológico de livre opção do empregado, desde que o mesmo seja oferecido por entidade associativa de classe de empregados, signatária de Termo de Convênio para desconto em folha. **III.23.1** – O valor deste benefício mensal será pago mediante verba própria estabelecida na folha de pagamento da CORSAN e, somente será devido com a comprovação da adesão do empregado a Plano Odontológico oferecido por entidade associativa de classe de empregados, a qual firmará Aditivo ao Termo de Convênio para desconto em folha da mensalidade do referido Plano. **III.23.2** – A CORSAN não se responsabilizará por qualquer valor de participação do empregado no Plano Odontológico que supere o valor indenizatório estabelecido no “caput”. **III.23.3** – Fica vedado as entidades associativas de classe de empregados a cobrança de taxa de administração em seu favor para os Planos Odontológicos oferecidos pela mesma, tendo em vista a função social da presente cláusula. O descumprimento da presente vedação implicará no cancelamento do Aditivo ao Termo de Convênio, com o fim do repasse do valor indenizatório mensal. **III.23.4** – Este pagamento não integrará o salário ou remuneração para qualquer efeito, não possuindo caráter salarial. **III.23.5** – Ao empregado afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, excetuando-se a hipótese de aposentadoria, mesmo no período correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do valor indenizatório de participação em Plano Odontológico, definido no caput por um período de até 720 dias. **III.23.6** – Ao empregado afastado por acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, ou doença grave, sendo essa última definida nos termos dispostos no art. 158, inciso I, parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual 10.098/94, bem como neoplasia maligna, HIV, Mal de Alzheimer, Esclerose Múltipla, comprovadas mediante exames médicos e referendadas e laudo emitido por Médico do Trabalho da CORSAN, fica assegurada a percepção do valor indenizatório de participação em Plano Odontológico, definido no caput, excetuando-se a hipótese de aposentadoria. **III.23.7** – Ao empregado cedido pela CORSAN, a pessoas jurídicas públicas ou privadas e a entidades governamentais, sindicato, entidades de classe e Fundação CORSAN será assegurada a percepção do valor indenizatório de participação em Plano Odontológico, na forma prevista nesta cláusula no “caput”. **Cláusula V.1 – PLANO DE CLASSIFICAÇÃO EM**

EMPREGOS E SALÁRIOS – PCES - Durante a vigência do presente acordo a CORSAN se compromete a analisar o estudo realizado no ano de 2014 de adequação do PCES 2001. **V.1.1** – A CORSAN apresentará ao grupo de trabalho composto pelas entidades representativas o relatório final e análise técnica. **V.1.2** – A CORSAN se compromete a participar, quando solicitado pelo Sindicato, de seminário e/ou reunião de base, para os esclarecimentos sobre a situação e as providências em curso com relação ao PCES. **V.1.3** – Eventuais mudanças em relação ao PCES deverão ser previamente submetidas para análise do SINDICATO. **Cláusula V.2 – CURSOS AOS EMPREGADOS/EMPREGADAS** - Os eventos de qualificação profissional serão executados, segundo política de recursos humanos, de acordo com as necessidades existentes, sendo incluída na grade do curso elementos de Educação Ambiental, comprometendo-se a CORSAN a realizar atualização dos programas dos cursos. **V.2.1** – Será assegurado o treinamento de um empregado/empregada (escolhido pelos trabalhadores(as)) em cada unidade sobre assuntos relativos à Previdência Social/Fundação, para orientação aos demais empregados/empregadas. **V.2.2** – A CORSAN proporcionará aos seus empregados/empregadas cursos supletivos do ensino fundamental (1º Grau) e ensino médio (2º Grau), em estabelecimentos regulares de ensino. **V.2.3** – A CORSAN proporcionará aos seus empregados/empregadas cursos para formação de instrutores do Grupo Elo, em apoio à prevenção e recuperação da dependência química, do alcoolismo e tabagismo. **V.2.4** – A Companhia é obrigada, nos casos de implantação de novas tecnologias, como da informatização e de automações, a fornecer treinamentos, readaptando e aproveitando seus empregados/empregadas antigos. **V.2.5** – A CORSAN deverá efetivar políticas de valorização dos empregados/empregadas, para incentivar sua ascensão profissional, através de cursos específicos de formação em suas áreas de atuação. **V.2.6** – A CORSAN é obrigada a fornecer cursos e seminários voltados ao treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, dos trabalhadores portadores de necessidades especiais. **Cláusula V.8 – SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO PARA APOSENTADO PELO INSS QUE MANTENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A CORSAN pagará aos empregados aposentados que se afastarem por período superior a 30 dias em decorrência de acidente de trabalho, uma indenização proporcional aos dias de afastamento que excedam a 30 dias, limitada a 45 dias, tendo como base de cálculo da proporção a remuneração fixa que compõe a base de cálculo das férias e 13º salário (verba 970). **Cláusula V.09 – INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** - A CORSAN manterá de 01 de maio de 2015 até 31 de dezembro de 2015 a possibilidade de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, o que passaremos a referir como PDV, aos empregados com 59 (cinquenta e nove) anos de idade completos ou mais, com o pagamento de uma indenização, de valor igual a 16 (dezesseis) vezes a última remuneração base, sendo esta a definida no item **V.09.13** que será paga na data do desligamento da CORSAN. **V.09.1** – Aos empregados/empregadas entre 54 e 58 anos completos será permitida a adesão ao PDV no período anterior a 31 de dezembro de 2015, nesta hipótese a indenização corresponderá ao valor de 10 (dez) vezes a última remuneração base definida no item **V.10.13**. **V.09.2** – Podem aderir ao PDV, a partir de 1º de janeiro de 2016 e até 30 de abril de 2016, os empregados/empregadas com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade completos, recebendo o valor correspondente a uma indenização no valor de 21 (vinte e uma) vezes a última remuneração base definida no item **V.09.13**. Os empregados/empregadas com mais de 54 (cinquenta e quatro)

anos terão a opção conforme segue: **a.1.** 19 (dezenove) vezes a última remuneração base definida no item **V.09.13** aos empregados/empregadas com 55 ou 56 anos de idade completos. **a.2.** 17 (dezesete) vezes a última remuneração base definida no item **V.09.13** aos empregados/empregadas com 57 ou 58 anos de idade completos. **a.3.** 10 (dez) vezes a última remuneração base definida no item **V.09.13** aos empregados/empregadas com 59 ou 60 anos de idade completos. **a.4.** 05(cinco) vezes a última remuneração base definida no item **V.09.13** aos empregados/empregadas com 61 completos ou mais. **b.** em todas as situações o empregado/empregada deve possuir mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a CORSAN no período até a data do requerimento, ter concedida aposentadoria ao RGPS, exceto aquela oriunda de invalidez, devendo protocolar requerimento à Superintendência de Recursos Humanos (SURH); **c.** em hipótese alguma a indenização mencionada nos itens anteriores, poderá exceder ao valor do teto de R\$ 270.278,80 (duzentos e setenta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). **d.** efetuada a solicitação de adesão ao PDV, a que se refere o item "b" retro, a CORSAN terá o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetuar a rescisão do contrato de trabalho, bem como, o pagamento da indenização, mantidos os direitos da data e da idade de adesão ao Plano, reajustados pelo índice de reajuste salarial no período. **V.09.3** – Sem prejuízos do direito constante no caput e no item **V.09.1** e **V.09.2.**, o empregado/empregada que aderir ao PDV, entre 1º de maio de 2015 e 30 de abril de 2016, fará jus, também, ao pagamento de indenização mensal, calculada conforme o item **V.09.5**, pelo período necessário à obtenção de benefício de suplementação de aposentadoria integral, limitado a 62 (sessenta e dois) meses, montante este a ser pago, em parcelas sucessivas e mensais reajustáveis anualmente, desde que preenchidos os seguintes requisitos: **a.** ter, no mínimo, 54 (cinquenta e quatro) anos de idade completos; **b.** ter concedida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social; **c.** estar vinculado à FUNCORSAN, há pelo menos 05 (cinco) anos, de forma a que venha cumprir pelo menos o período de carência de 10 (dez) anos nos próximos 60 (sessenta) meses. **d.** estar desligado da CORSAN, por solicitação do empregado/empregada, com homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato da categoria, salvo despedida por justa causa, nos termos do Art. 482 da CLT. **V.09.3.1** – Aos empregados que na adesão ao PDV não cumprirem o requisito descrito na Alínea "C" da Cláusula **V.10.3**, fica definido o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento das verbas rescisórias para efetuar a comprovação deste requisito junto à SURH/DEPAG, sob pena de não recebimento da parcela mensal de indenização. **V.09.4** – Os empregados/ empregadas participantes da FUNCORSAN que optarem pelo benefício descrito no Art. 32º do Regulamento da FUNCORSAN submetem-se ao limite de meses fixado no item **V.09.3** deste Plano de PDV. **V.09.5** – Para fins de apuração da parcela mensal da indenização, de modo a que corresponda à média remuneratória do empregado/empregada, adotar-se-á a média das 60 (sessenta) últimas remunerações atualizadas pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da CORSAN, multiplicada pelo fator de 0,9 para obtenção do valor final desta indenização. **V.09.5.1** – Tendo o empregado/empregada sofrido suspensão do contrato de trabalho no período estabelecido no item **V.09.5**, será utilizada para compor a média a remuneração do mês anterior a data de afastamento enquanto perdurar o mesmo, atualizada pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da CORSAN. **V.09.6** – Em dezembro de cada ano em que o empregado/empregada estiver percebendo a prestação mensal ajustada na presente Cláusula, fará jus à percepção de

uma prestação adicional, no valor equivalente à prestação do respectivo mês, paga até o dia 20 (vinte) do mês, proporcional ao número de meses de percepção do benefício no ano. **V.09.7** – A verba fixada na presente Cláusula, por se tratar de parcelamento de indenização decorrente de PDV, não sofrerá incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). **V.09.8** – O valor da parcela mensal de que trata o item V.09.3 da presente, será reajustado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos servidores da CORSAN. **V.09.9** – Durante o período em que o empregado/empregada estiver recebendo as prestações mensais, o salário-de-participação, apenas para efeito de cálculo de contribuição à FUNCORSAN, será o equivalente à média aritmética simples corrigida dos salários-de-participação do empregado/empregada compreendidos entre os últimos 120 (cento e vinte) meses e a data do protocolo a que se refere o item V.09.2 a ser devidamente atualizado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos empregados/empregadas da CORSAN. **V.09.10** – Sobre o valor do salário-de-participação apurado mensalmente da forma do item anterior, serão devidas por parte da CORSAN e do participante, as contribuições previstas no Plano de Benefícios da FUNCORSAN a que este estiver vinculado desde a implantação deste Plano. **V.09.11** – A CORSAN e o SINDICATO comprometem-se a estimular os empregados/ empregadas a aderirem aos benefícios estabelecidos nesta Cláusula. **V.09.12** – A CORSAN deve garantir a reposição do quadro funcional, dada a implantação da presente Cláusula. **V.09.13** – Compreendem remuneração base os valores percebidos pelo empregado/empregada no mês anterior à adesão ao presente Plano, conforme designação e códigos de verbas a seguir discriminados: Salário-Base (100), Complementação de Salário (104), Adicional Sobre Horas (109), Adicional (112), Avanços Trienais (113), Insalubridade (131), FG Incorporada (147), Diárias Incorporadas (148), Ajuda de Custo Incorporada (149), Diferença Salarial por Decisão Judicial (150), Habitação Incorporada (152), Periculosidade (153), Horas Extras Incorporadas (164), Adicional Turno de Revezamento (159) e Horas de Prontidão-PAP (173), sendo todos estes proventos computados antes da aplicação da efetividade. **V.09.14** – Os benefícios estipulados na presente cláusula, por serem de caráter indenizatório, não sofrerão incidência de qualquer parcela salarial ou remuneratória que venha a ser deferida ao beneficiário, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer tempo. **V.09.15** – O ex-empregado da CORSAN que venha a ser readmitido na Companhia, que esteja recebendo o valor mensal estipulado no PDV, terá o mesmo cancelado na data do efetivo reingresso na CORSAN. **Cláusula V.14 – ESTABILIDADE DO ACIDENTADO** - O empregado/empregada afastado por motivo de acidente do trabalho, por mais de 15 (quinze dias), não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido pela Companhia, antes de transcorridos 18 (dezoito) meses de alta da previdência oficial, salvo por falta grave devidamente comprovada, nos termos da Lei. A presente clausula não se aplica aos adidos. **Cláusula VI.3 – HORÁRIO FLEXÍVEL** - A CORSAN manterá para os empregados/empregadas lotados em órgãos da sede, a opção do Horário Flexível de Trabalho. **VI.3.1** - A jornada de trabalho é dividida em dois turnos, nos quais é permitido aos empregados/ empregadas escolher o horário de início e término do expediente, ficando a critério das chefias a organização das escalas convenientes, de acordo com as regras estabelecidas no presente acordo. **VI.3.2** - Para os efeitos desta cláusula são adotadas as seguintes definições: Horário Flexível - período em que o empregado/empregada terá liberdade de iniciar ou encerrar seu turno de trabalho. Horário Núcleo - período em que todos os

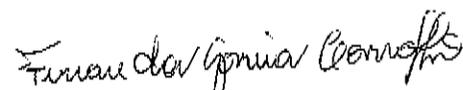
empregados/empregadas são obrigados a estarem presentes ao trabalho. **VI.3.3** - A jornada diária poderá ser cumprida nos seguintes horários: Turno da manhã: Das 7:55 às 9:00 - Horário Flexível de Entrada e das 9:00 às 11:30 - Horário Núcleo; Intervalo: Das 11:30 às 13:45 - Horário Flexível de intervalo obrigatório de no mínimo uma hora e de no máximo duas horas Intervalo; Turno da tarde: Das 13:45 às 17:00 - Horário Núcleo e das 17:00 às 18:30 - Horário Flexível de Saída. **VI.3.4** - Desde que haja concordância dos empregados/empregadas e da CORSAN, poderá haver compensação de horas no horário flexível. **VI.3.5** - Durante a vigência do presente acordo, a CORSAN também irá utilizar o horário flexível nas superintendências regionais. **VI.3.6** - A CORSAN e o Sindicato, obedecido o regramento do Ministério do Trabalho, concordam que os empregados/empregadas que trabalham no SITEL tenham a possibilidade de realizar um intervalo de 45 minutos para o almoço, considerando que o local possui refeitório próprio. **VI.3.7** - A não compensação de horas no fechamento do período de apuração de frequência no mês implicará, quando superior a 8 horas, na concessão automática de folga compensatória dentro do mês subsequente e quando superior a 8 horas negativas, acarretará o desconto do valor salarial equivalente de forma automática. **VI.3.8** - A CORSAN poderá excepcionalmente adequar os horários descritos no item **VI.3.3** desta Cláusula, modificando limites de entradas e saídas, desde que solicitado pelo empregado/empregada e atendendo às necessidades especiais de serviços, mediante autorização prévia da Diretoria Administrativa e a partir de análise da SURH, observada a legislação vigente. **VI.3.9** - O não cumprimento dos intervalos gerando infração administrativa, sujeitará a aplicação do Regulamento Disciplinar, inclusive ao chefe imediato. **Cláusula VII.3 - VACINAÇÃO** - A Companhia manterá programa preventivo de vacinação contra hepatite do tipo "A" para aqueles que trabalhem diretamente na rede, captação, tratamento de água e de esgoto, bem como vacinação contra hepatite do tipo "B" para o serviço médico odontológico. **VII.3.1** - A Companhia reembolsará o valor de até R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) mediante apresentação do recibo e/ou nota fiscal, para cobrir despesas com vacinação. **VII.3.2** - Aos empregados/empregadas que tiverem interesse na vacinação contra a hepatite, antitetânica ou tífica, a CORSAN liberará por um turno, sem ônus, o empregado/empregada para receber a vacina, mediante comprovação da realização da mesma. **VII.3.3** - Poderá a CORSAN deixar de reembolsar os empregados, no caso de oferecer total ou parcialmente as vacinas por intermédio de campanhas internas, e desde que observados os prazos estabelecidos legalmente. **Cláusula VII.10 - EPI, VRT** - A CORSAN destinará toda a verba anual necessária à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Vestuário Regulamentar do Trabalho (VRT). **VII.10.1** - A CORSAN fornecerá os EPIs aos seus empregados/empregadas conforme suas funções e de acordo com a Portaria 3.214/78, de 08/06/78. **VII.10.2** - A CORSAN fornecerá Vestuário Regulamentar do Trabalho de tamanho adequado, gratuitamente a seus empregados/empregadas, conforme as atividades exercidas e de acordo com a Portaria 3.214/78, de 08/06/78. **VII.10.3** - Na hipótese dos óculos de segurança necessitarem lentes de grau, estas serão pagas pela Companhia, conforme receita médica, salvo em caso onde seja possível utilizar óculos de segurança de sobrepor. **VII.10.4** - A CORSAN deve além de fornecer os EPI e VRT cobrar o uso correto e conservação, devendo utilizar o Regulamento Disciplinar em caso de descumprimento por parte do empregado/ empregada. Os membros da CIPA também deverão fazer a devida fiscalização da presente cláusula. **VII.10.5** -

Os banheiros e vestiários mantidos pela CORSAN deverão ser apropriadamente equipados, respeitadas as necessidades de cada um dos gêneros. **V.II.10.6** – A Companhia compromete-se a destinar aos trabalhadores que labutam a céu aberto, VRT's e EPI's adequados para tal finalidade, inclusive bloqueador solar (filtro químico), para o desempenho de suas funções. **VII.10.7** – Mediante indicação médica especializada, quando o bloqueador solar (filtro químico) e seu Fator de Proteção Solar (FS) ou intolerância não for indicado e/ou suficiente àquele trabalhador, a CORSAN compromete-se na aquisição de outro Bloqueador Solar de tal recomendação médica. **Cláusula VII.13 – ATAS DE CIPA E CATS** - A CORSAN encaminhará ao SINDICATO, através do e-mail cipa@SINDICATO.rs.com.br, cópias das atas de reuniões das CIPAS realizadas a partir da data de aprovação deste Acordo Coletivo, bem como dos afastamentos por incapacidade superior a 30 dias e das Comunicações de Acidente de Trabalho relativas a qualquer acidente com lesão física, nos seguintes prazos, contados após o respectivo recebimento pela Superintendência de Recursos Humanos: **a.1** Atas de CIPAS: 15 dias; **a.2** CAT's: 72 horas; **a.3** Atas de reuniões extraordinárias de CIPA(s), no caso de investigação de acidente grave ou com morte: 72 horas. **a.4.** Afastamento por incapacidade superior a 30 dias: 15 (quinze) dias. **VII.13.1** – A CORSAN enviará ao início de cada gestão cipana (CIPA's e Amigo da CIPA) a relação dos participantes e cidades onde estão constituídas, ficando os presidentes destas CIPA's obrigados a enviar nos prazos do "caput", via eletrônica (e-mail institucional), as atas ao SINDICATO e à CORSAN. **CLÁUSULAS DE MANUTENÇÃO DO TEXTO. ALTERAÇÃO SOMENTE NA VIGÊNCIA DO ACORDO COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ADEQUAÇÃO SOMENTE NAS DATAS DE VIGÊNCIA DO ACORDO.** CLÁUSULA I.3 – AVANÇOS TRIENAIS; CLÁUSULA I.4 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE; CLÁUSULA I.7 – PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS; CLÁUSULA I.8 – VALE TRANSPORTE; CLÁUSULA I.9 – QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROMOÇÕES; CLÁUSULA I.11 – PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS, GEÓLOGOS E GEÓGRAFOS; CLÁUSULA II.1 – DESCONTOS AUTORIZADOS; CLÁUSULA III.4 – AUXÍLIO EDUCAÇÃO; CLÁUSULA III.6 – AUXÍLIO PARA TRANSFERÊNCIAS; CLÁUSULA III.9 – LICENÇA PARA ESTUDANTE; CLÁUSULA III.10 – LICENÇA ADOÇÃO; CLÁUSULA III.11 – LICENÇA PATERNIDADE; CLÁUSULA III.12 – LICENÇA LUTO (LICENÇA NOJO); CLÁUSULA III.13 – SERVIÇO SOCIAL E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA; CLÁUSULA III.14 – ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE LEGAL; CLÁUSULA III.15 – DISPENSA PARA AMAMENTAR; CLÁUSULA III.16 – ESTABILIDADE DA GESTANTE; CLÁUSULA III.17 – BENEFÍCIOS "IN NATURA"; CLÁUSULA III.20 – CRÉDITO/FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO; CLÁUSULA III.21 – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAR FILHOS COM DEFICIÊNCIA; CLÁUSULA III.22 – GARANTIA DOS PROVENTOS AOS EMPREGADOS EM LICENÇA SAÚDE; CLÁUSULA III.24 – VALE CULTURA; CLÁUSULA IV.1 – CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA SUPLEMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 001 DA FUNDAÇÃO CORSAN; CLÁUSULA IV.2 – REPRESENTAÇÃO NA FUNDAÇÃO CORSAN; CLÁUSULA IV.3 – COMPLEMENTO NORMATIVO; CLÁUSULA V.3 – CONCURSOS PÚBLICOS; CLÁUSULA V.4 – LICENÇA-PRÊMIO ; CLÁUSULA V.5 – LICENÇA PARA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL; CLÁUSULA V.6 – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; CLÁUSULA V.7 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA A EMPREGADOS/EMPREGADAS EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA; CLÁUSULA V.10 – READAPTAÇÃO; CLÁUSULA V.11 – READAPTAÇÃO TECNOLÓGICA; CLÁUSULA V.12 – BANCO DE TRANSFERÊNCIAS; CLÁUSULA V.13 – DIFÍCIL ACESSO; CLÁUSULA V.15 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA; CLÁUSULA V.16 – REGULAMENTO DISCIPLINAR; CLÁUSULA V.17 – INTERINIDADE DE FUNÇÃO; CLÁUSULA V.18 – MANUTENÇÃO DE VANTAGENS ; CLÁUSULA V.19 – CARGOS E FUNÇÕES DE PROFISSIONAIS HABILITADOS EM CONSELHO OU ORDEM REGIONAL ; CLÁUSULA V.20 –

INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; CLÁUSULA V.21 – ACERVO PROFISSIONAL; CLÁUSULA V.22 – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES; CLÁUSULA V.23 – RESPONSABILIDADE COM TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ; CLÁUSULA VI.1 – DAS JORNADAS ESPECIAIS; CLÁUSULA VI.2 – DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO; CLÁUSULA VI.4 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO; CLÁUSULA VI.5 – PONTO FACULTATIVO; CLÁUSULA VI.6 – FOLGA MENSAL; CLÁUSULA VI.7 – SOBREAVISO; CLÁUSULA VI.8 – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; CLÁUSULA VI.9 – HORA NOTURNA; CLÁUSULA VI.10 – DIÁRIAS; CLÁUSULA VII.1 – DEPENDÊNCIA QUÍMICA; CLÁUSULA VII.2 – EXAMES MÉDICOS; CLÁUSULA VII.4 – TABAGISMO; CLÁUSULA VII.5 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPC; CLÁUSULA VII.6 – SEGURANÇA NO TRABALHO; CLÁUSULA VII.7 – AGENTES AGRESSORES; CLÁUSULA VII.8 – PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO; CLÁUSULA VII.9 – RECUSA AO TRABALHO; CLÁUSULA VII.11 – FISCALIZAÇÃO; CLÁUSULA VII.12 – FROTA E FERRAMENTAS DE SERVIÇO; CLÁUSULA VII.14 – LIBERAÇÃO DE CIPANOS; CLÁUSULA VII.15 – UNIFORME; CLÁUSULA VIII.1 – DELEGADOS; CLÁUSULA VIII.2 – LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; CLÁUSULA VIII.3 – LICENÇA AOS CONSELHEIROS REGIONAIS ; CLÁUSULA VIII.4 – DOCUMENTAÇÃO; CLÁUSULA VIII.5 – ASSEMBLEIA GERAL; CLÁUSULA VIII.6 – CONVÊNIO CAPACITAÇÃO; CLÁUSULA VIII.7 – LICENÇA A REPRESENTANTE EM ENTIDADES RELATIVAS A ÁREAS DE INTERESSE DA CORSAN E DO SENGE; CLÁUSULA IX.1 – ABRANGÊNCIA DO ACORDO; CLÁUSULA IX.2 – DIREITOS E DEVERES E CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS; CLÁUSULA IX.3 – PRORROGAÇÃO E REVISÃO; CLÁUSULA IX.4 – PRAZO DE VIGÊNCIA. 3) Deliberar e estabelecer valores de importância a serem descontados dos salários dos membros da categoria e recolhidos ao Sindicato. 4) Foi autorizado ao Sindicato recorrer, em caso de malogro nas negociações, a arbitragem e/ou a ajuizamento de Dissídio Coletivo; e, 5) Foram concedidos ao Presidente do Sindicato poderes para desenvolver as negociações e decidir sobre os passos seguintes, podendo, inclusive, em qualquer momento, apreciar, apresentar, aceitar ou recusar qualquer proposta de conciliação, condensar a pauta de reivindicações no caso de ajuizamento e firmar acordo judicial ou extrajudicial. O Diretor-Presidente, então, colocou tudo o acima descrito nos tópicos de 1 a 5 à apreciação dos presentes, nos termos em que se encontram nesta Ata, pedindo que se manifestassem por voto aberto em “sim” ou “não” quanto à sua corroboração, recebendo como resposta o voto “sim” em todos os presentes. Isto posto, o Diretor- Presidente declarou aprovados os termos votados. Como nada mais houvesse a tratar, deu por encerrada a Assembléia de qual eu, seu secretário, redigi a presente Ata para que surtos todos seus efeitos legais, depois de assinada por mim e pelo Presidente.



Eng. ° Alexandre Mendes Wollmann
Presidente da Assembléia



Fernanda Garcia Carvalho
Secretária da Assembleia